



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0036027-62.2017.815.0011 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Othon Sérgio de Sousa Costa

ADVOGADO: Pablo Gadelha Viana

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. POSSE DE ARMA PARA FINS DE PROTEÇÃO PESSOAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DAS RAZÕES QUE LEVARAM O RÉU A POSSUIR UMA ARMA DE FOGO. ALEGADA IGNORÂNCIA DA PROCEDÊNCIA DO OBJETO ILÍCITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES INQUESTIONÁVEIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento é de perigo abstrato, sendo irrelevante aferir, no caso concreto, se houve danos à segurança pública.

- Não deve prosperar a alegação do apelante de que necessita da arma de fogo para defesa pessoal. Isso porque, a mera conduta posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, em desacordo com a lei, já viola o bem jurídico tutelado, que é a segurança coletiva, crime este de perigo abstrato o qual se configura pelo simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

- *“A arma de fogo que foi adquirida pelo acusado tem origem comprovadamente criminosa, a qual não era desconhecida pelo réu, o que se extrai das próprias circunstâncias da aquisição da arma de fogo, que não permitiam ao réu desconhecer que o revólver tinha origem espúria, pois comprada a uma pessoa fora do ramo do comércio legal”.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Othon Sérgio de Sousa Costa** contra a sentença das fls. 140/143, prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Drª. Ana Christina Soares Penazzi Coelho, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, que **julgou procedente a denúncia** para lhe condenar pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no **art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 180, caput do CP c/c art. 69 do CP.**

Ao acusado, pelo crime de **posse ilegal de arma de fogo – art. 12 da lei 10.826/30**, foi aplicada uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Já pelo crime de **receptação – art. 180, caput do CP**, um ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Em virtude do concurso material, na forma da parte final do art. 69 do CP, determinou-se o cumprimento, em primeiro lugar, da pena de reclusão e, em seguida, a de detenção. E, somando-se as penas de multa, chegou-se ao valor de 20 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena foi estabelecido no semiaberto, conforme art. 33, §2º do CP. Negou-se ao réu, por seus maus antecedentes, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Por outro lado, foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, expedindo-se alvará de soltura (fl. 159) em seu favor.

Narra a exordial que, no dia 07 de novembro de 2016, policiais civis receberam informação de que o denunciado mantinha uma arma de fogo em sua residência, assim como drogas. Os agentes foram até a residência do acusado no dia 16/02/2017, encontrando-o na posse de um revólver da marca *Taurus*, calibre 38, com seis munições no tambor, roubado de um vigilante da agência dos Correios no dia 03/01/2017 e que pertencia à empresa Força Alerta Segurança e Vigilância patrimonial Ltda..

Ainda segundo a denúncia, o acusado se encontrava na posse de diversos aparelhos celulares, os quais confessou ter obtido também por meio de crime, assim como notebooks, uma máquina fotográfica, dois relógios e a quantia de R\$ 1.700 (um mil e sete centos reais).

Nas razões recursais, fls. 194/196, o apelante alega, em síntese, que usava a arma de fogo para se proteger de possíveis atentados, oriundos da função de vigilante que exercia. Sustenta, ainda, quanto ao crime de receptação, que não restou

caracterizado, pois não teria sido questionado sobre a origem dos objetos encontrados em sua casa, mas aduz que “apresentou cópias das notas fiscais dos objetos, bem como as fotos do seu equipamento de trabalho com celulares para conserto e alega que sua mãe seria a responsável pelo dinheiro apreendido” (fl. 195).

Por tais motivos, pugna o apelante por sua absolvição, haja vista a insuficiência de provas capazes de ensejar uma sentença condenatória, invocando o princípio *in dubio pro reo*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 197/202, pugnando, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 208/212) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. VOTO:

Conheço do apelo, porquanto preenchidos os pressupostos recursais.

No caso dos autos estão presentes todos os elementos do crime, ou seja, o fato é típico, antijurídico e culpável.

Um dos tipos penais no qual o réu está incurso preceitua:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar; no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Procedendo-se a um exame das provas coligidas aos autos, com o fulcro de averiguar sua suficiência para demonstrar a autoria do apelante quanto aos crimes em questão, bem como a materialidade delitiva, constata-se que os elementos de convicção, ao contrário do alegado nas razões do apelo, são suficientes para sustentar uma sentença desfavorável.

De acordo com o auto de prisão em flagrante (fl.06/10), bem como pelo laudo de apreensão e apresentação (fl. 11/13), restou comprovado que o acusado **possuía, dentro de sua residência**, um revólver calibre 38 municiado, 2 notebooks, uma máquina fotográfica, 25 aparelhos celulares e 2 relógios.

Assim ficou registrado pela afirmação da testemunha **João Henriques, Policial Civil**:

“que já havia algumas denúncias contra o acusado à época em que o mesmo estava sendo investigado; que, no dia da abordagem ao acusado, receberam denúncia de que o mesmo possuía no interior de sua casa uma arma de fogo; que quando o acusado chegava em casa, policiais civis, incluindo o depoente, o abordaram e o mesmo se prontificou a levá-los para o interior da residência e confessou que praticava o crime de tráfico e receptação de alguns materiais em troca de droga; que foi localizado na casa cerca de 20 celulares, obtidos de forma ilícita e a quantia de R\$ 1.700; que ao verificarem o número de série da arma, constatou-se que era uma arma que havia sido roubada num assalto aos correios em São José da Mata.

Que o acusado afirmou que comprava e vendia celulares, mas que não exigia nota fiscal. Que a arma estava dentro do quarto dele embaixo do colchão, indicado pelo próprio; que alguns aparelhos celulares já estavam com o recurso do bloqueio mediante a operadora, ato comumente adotado por pessoa quando são vítimas de furto ou roubo; que a mãe do acusado não informou que vendia nenhum objeto, deixando contraditória a afirmação do acusado de que o dinheiro encontrado dentro de um sapato pertencia a sua mãe, decorrente da venda de joias.

Que no início, se estava investigando o tráfico de drogas envolvendo “nego jonas” e “nego Sérgio” (acusado); que receberam informações de que além do tráfico de drogas o acusado realizava compra e venda de armas, inclusive tinham uma foto do acusado com outro 38 e o mesmo afirmou que aquela arma da foto já havia sido vendida”.

Conforme afirmação da testemunha **Júlio César, Policial Civil:**

“que há algum tempo atrás haviam prendido um parceiro do acusado “nego jonas” e que passaram a receber denúncias, dali começou a desenrolar uma investigação tanto de tráfico, como de outros comparsas inclusive do “nego Sérgio” acusado; que no dia que o prenderam, havia denúncia de que ele tinha uma arma e que, ao perceberem que o acusado chegou em casa, abordaram-no e o mesmo se prontificou a entrar na residência com a polícia. Que a arma foi encontrada na cama; que não lembra se embaixo do colchão ou entre dois colchões; que, segundo o banco de dados, constatou-se que a arma pertencia a empresa alerta; que foram encontrados vários celulares sem nota fiscal, a quantia de R\$ 1.700 dentro de um sapato; que esses aparelhos eram frutos de crimes; que o acusado chegou a confessar que comprava e vendia os aparelhos e que sabia ser alguns deles fruto de roubo ou furto.

Que em relação ao dinheiro, ora o acusado afirmava pertencer a si, ora a mãe dele informava que era dela, deixando clara a contradição.

Que em relação a foto da qual fez referência a testemunha anterior, que foi o depoente que conseguiu quebrar a senha do celular e constatou que o acusado portava um 38, próximo ao peito, inclusive em tom ameaçador na mensagem de *whatsapp*, dizendo que “isso é para quem fosse enfrentá-lo”. A foto se encontra no inquérito do “nego jonas”, parceiro do acusado, inclusive, a partir dessa foto que o então acusado começou a ser investigado, bem como em detrimento das denúncias recebidas”.

Além disso, a tese de que o crime não lesionou o objeto jurídico tutelado não merece prosperar, pois o tipo penal do art. 12 da Lei 10.826/03 refere-se a crime de mera conduta e de perigo abstrato, o que significa que independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade ou da produção de um resultado naturalístico, externo à conduta, sendo a probabilidade do dano presumida pela própria norma incriminadora. Para a configuração do delito, portanto, exige-se, apenas, a prática, desacompanhada da autorização necessária, de qualquer dos núcleos previstos no tipo.

Sobre o tema, destaco o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido não utilizou o princípio da proporcionalidade como fundamento autônomo para a sua conclusão. Assim, inviável o pedido de aplicação, ao recurso especial, dos óbices constantes das Súmulas 126/STJ e 283/STF.

2. **Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, o simples fato de possuir arma de fogo, mesmo que desacompanhada de munição, caracteriza o delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato. Nesse contexto, é irrelevante aferir a eficácia da arma de fogo para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, podendo até mesmo ser o simples porte de munição ou o porte de arma desmuniçada.**

3. Não prospera o argumento de que deve ser flexibilizada a aplicação da Lei n. 10.826/2003, porquanto por serem os delitos previstos no referido diploma legal de perigo abstrato, inaplicável o uso do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no REsp 1624015/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016) - grifo nosso.

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. QUANTUM DE PENA. ADEQUAÇÃO. SÚMULA 269 DO STJ.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Como cediço, o habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. **Conclusão do Colegiado a quo que se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial.**

4. Hipótese em que a manutenção do regime intermediário se coaduna com a jurisprudência consolidada nesta Corte acerca do tema, nos termos da Súmula 269 do STJ, por se tratar de réu reincidente cuja pena foi fixada em 1 ano, 2 meses e 12 dias de detenção.

5. Ordem não conhecida.”

(STJ - HC 366.357/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016) - grifo nosso.

Tem-se, também, o seguinte aresto do STF:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. BUSCA E APREENSÃO. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA DO ARTEFATO. DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONFERIDO PELAS LEIS 11.706/2008 E 11.922/2009. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Busca e apreensão autorizada judicialmente em propriedade rural, compreendida por seus vários imóveis. Inocorrência de ilicitude da prova por ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio. 2. Ademais, havendo fundada suspeita, a busca domiciliar nos crimes permanentes se justifica em decorrência do flagrante delito. Inexistência de ingresso abusivo e constatação posterior de crime permanente. 3. **A posse de arma de fogo de uso restrito, de seus acessórios ou de munições constitui crime de mera conduta e de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado compreende a segurança coletiva e a incolumidade pública.** 4. Presente laudo especificando o modelo do silenciador de uso restrito, desnecessária a realização de perícia a comprovar a potencialidade lesiva do acessório para configuração do delito. 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a descriminalização temporária prevista nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, com a redação conferida pela Lei 11.706/2008, restringe-se ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12) e não se aplica à conduta do art. 16 da Lei 10.826/2003. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (STF - RHC 128281, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015)

A materialidade do crime de posse de arma de fogo está consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 06/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11/13), e demais elementos coligidos ao feito.

Quanto à autoria, extrai-se, do caderno processual, a confissão do acusado (mídia de fls. 130), corroborada pela prova testemunhal colhida na instrução processual constante dos autos. O exame das provas produzidas na instrução revela que o recorrente foi abordado por policiais civis, tendo sido encontrada arma de fogo, da marca *Taurus*, calibre 38, municada, numeração de série EY523327.

Também não é capaz de ilidir a responsabilidade penal do acusado a alegação de que necessita da arma de fogo para defesa pessoal, vez que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de natureza formal e tal perícia é prescindível para configuração do ilícito criminal.

Em relação ao **crime de receptação**, o apelante afirma que não restou caracterizado, haja vista não saber o apelante sobre a procedência da arma e dos outros objetos apreendidos, bem como desconhecia os seus reais valores. Por isso, também requer sua absolvição.

Tal pretensão, entretanto, não se confirma ao se analisar as

provas encartadas nos autos. Com efeito, como bem asseverado pelo magistrado de piso, *“a arma de fogo que foi adquirida pelo acusado tem origem comprovadamente criminosa, a qual não era desconhecida pelo réu, o que se extrai das próprias circunstâncias da aquisição da arma de fogo, que não permitiam ao réu desconhecer que o revólver tinha origem espúria, pois comprada a uma pessoa fora do ramo do comércio legal”*, que consiste em adquirir, em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime.

Demais disso, as informações constantes do sistema INFOSEG registram que a arma apreendida em poder do apelante pertencia a empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA. e já possuía restrição quanto a furto/roubo. Some-se a isso o fato de uma arma de tal calibre alcançar no mercado legal a cifra aproximada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não sendo crível a alegação de ignorância da origem ilícita, mesmo porque o valor pelo qual as armas vendidas no mercado ilícitos estão bem abaixo do real valor da venda efetuada por pessoa jurídica autorizada. Além do mais, trata-se de objeto bélico cuja aquisição requer o preenchimento de inúmeros requisitos dispostos em lei, dentre eles a autorização para porte.

Portanto, diante do contexto probatório, verificado que o apelante, no momento em que foi abordado pelos Policiais Civis, **possuía ou mantinha sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, em desacordo com as determinações legais ou regulamentar, no interior de sua residência, inviável o acolhimento da tese absolutória erigida pela defesa, posto que suficientemente comprovada a infringência ao disposto no art. 12 da Lei 10.826/03 e art. 180, caput do CP.**

Assim, considerando o conjunto de provas e indícios desfavoráveis ao acusado, recolhidos ao longo da instrução e não desconstituídos pela defesa, e a fragilidade das explicações do réu, observa-se que a sentença condenatória era mesmo a medida que se impunha, conduzindo ao não acolhimento do pleito absolutório.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Oficie-se ao juízo processante sobre a manutenção da decisão. Após o decurso do prazo dos embargos de declaração, sem manifestação, expeça-se guia de execução provisória da pena.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de

Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator